

Registro: 2025.0000433952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000365-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE JACAREI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitante da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Jacareí. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69669

Conflito de Competência Cível N°:

0000365-83.2025.8.26.0000

COMARCA: Jacareí

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e

Sucessões de Jacareí

Interessados: Elizabeth Barbosa da Silva Prado, Renata

Barbosa Prado e Ervaldo da Silva Prado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FORMADOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Jacareí, nos autos do cumprimento de sentença visando a doação da meação cabente ao réu na proporção de 50% sobre o imóvel adquirido na constância do casamento em favor de sua filha, com usufruto vitalício em favor da genitora da menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o cumprimento de sentença, se do Juízo da Vara Cível ou da Vara de Família e Sucessões, considerando a origem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que prolatou a sentença, conforme artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. A competência para a liquidação e cumprimento de sentença é funcional e absoluta, recaiando sobre o juízo prolator do *decisum*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí.

Tese de julgamento: 1. A competência para cumprimento de sentença é do juízo que proferiu a decisão. 2. A competência é funcional e absoluta, não podendo ser alterada por normas estaduais.

Legislação: Código de Processo Civil, art. 66, II; art. 516, II; art. 42 e ss.

Constituição Federal, art. 22; art. 125, §1º.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 25.09.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0031289-14.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 19.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**, ambos do **FORO DA COMARCA DE JACAREÍ**, nos autos do cumprimento de sentença n^o 1012181-76.2024.8.26.0292 proposto por **E. B. da S. P.**, menor regularmente representada, em face de seu genitor **E. da S. P..**

Argumenta a MM^a. Juíza suscitante que a execução da sentença decorre de título executivo judicial constituído em ação de divórcio direto consensual, de modo que seu processamento e julgamento deve ocorrer perante o Juízo que o formou. Afirma que incumbe ao Juízo formador do título o julgamento do presente incidente, levando-se em conta que se trata de competência *ratione materiae*, e o artigo 516, II, do C.P.C., define, como regra geral, a competência do Juízo onde constituído o título executivo judicial para o respectivo cumprimento de sentença, assinalando que as exceções a essa regra geral de competência para a liquidação e cumprimento de sentença estão previstas no parágrafo único, do aludido artigo.

Processado o presente conflito, foi designado o **MM. Juiz de Direito suscitado da 1^a Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Jacareí**, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fls. 07/08).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer se manifestando pela competência do Juízo suscitado da **1^a Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Jacareí**, para conhecer e julgar a causa (fls. 15/18).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de cumprimento de sentença nº 1012181-76.2024.8.26.0292 proposta por **E. B. da S. P.**, menor representada por sua genitora, em face de seu genitor **E. da S. P.**, fundada em sentença proferida nos autos da ação de divórcio, objetivando o cumprimento da obrigação acordada nos autos da ação de divórcio consensual nº 1002268-22.2014.8.26.0292, consistente na doação em favor da autora da meação cabente ao réu na proporção de 50% sobre o imóvel adquirido na constância do casamento, com usufruto vitalício em favor da genitora da menor, além de proceder ao registro do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, sob pena de multa diária e perdas e danos.

O expediente foi distribuído livremente para a **3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí**, uma vez que a autora noticiou na petição inicial que, em razão de sentença proferida nos autos da ação de divórcio nº 1002268-22.2024.8.26.0292, havia ingressado com anterior cumprimento de sentença (Autos nº 0005477-64.2024.8.26.0292), cujo feito foi distribuído para a 1ª Vara de Família e Sucessões local, por dependência a ação ao processo de conhecimento (ação de divórcio). Todavia, o processo foi extinto nos termos do artigo 485, inciso VI e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a demanda deveria ser julgada por uma Vara Cível, haja vista que as pretensões da autora possuem natureza meramente obrigacional e patrimonial.

Ciente de tais fatos, em despacho inicial, a **MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí**, suscitou o presente conflito de competência (fls. 23/26 dos autos de da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, no atual sistema do Código de Processo Civil, em regra, para os casos dos títulos judiciais como o dos autos, formado em etapa judicial anterior de conhecimento, o cumprimento de sentença, e consequentemente a liquidação de sentença *"trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em 'processo sincrético', nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva)"*¹.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina **ser competente para processamento do cumprimento da sentença o juízo em que prolatada a sentença**.

As exceções a essa regra geral de competência para a liquidação e cumprimento de sentença estão previstas no parágrafo único, do citado artigo 516, *in verbis*:

"Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Observa-se que, entre as hipóteses de exceção acima referidas não se encontra previsão quanto a

¹ OLIVEIRA, Reginaldo Souza de, BENTES, Dorinethe dos Santos. Cumprimento de Sentença nos moldes do novo CPC. In BENTES, Dorinethe dos Santos; VERAS, Érica Melo; Emerson Victor Hugo Costa de(org). **Reflexões sobre direito processual: uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas**, v. III, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, pp. 297-312. p. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

natureza da obrigação executada, de modo que a competência se fixa, em regra, no momento da propositura da demanda de conhecimento que gerou o título objeto da liquidação ou da execução, na forma dos artigos 42 e ss., do Código de Processo Civil.

Portanto, diante de tais normas, não restam dúvidas acerca da natureza funcional e absoluta da competência para processamento da liquidação da sentença e do seu cumprimento, que recai sobre o juízo prolator do "decisum", como nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em princípio, no entanto, as normas básicas são estas: a competência é funcional e improrrogável em se tratando de execução de sentença civil condenatória, e é territorial e relativa, nos demais casos, podendo, pois, sofrer prorrogações ou alterações convencionais, de acordo com as regras gerais do processo de conhecimento (...)"².

Por sua vez, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual. Já o artigo 125, §1º, da Constituição Federal, estabelece a competência estadual para organização judiciária, ou seja, divisão de competências no âmbito de cada Tribunal.

Do cotejo desses dispositivos, exsurge que a lei estadual de organização judiciária deve se apresentar como regulamentação das regras e princípios em caráter geral fixadas pela legislação federal em matéria processual, não podendo contrariá-la.

Assim, a regra do artigo 37, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que trata da competência absoluta das Varas especializadas da Família e

² **Processo de Execução e cumprimento de sentença**, 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Sucessões tem incidência apenas quando da propositura do processo de conhecimento, na hipótese dos autos, não implicando modificação da competência para as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, de natureza absoluta.

Em amparo a esse posicionamento, o recente julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Barueri. Liquidação de sentença. Reconhecimento e dissolução de união estável. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-convivente que, em observância ao que foi decidido na ação desconstitutiva, pretende a partilha de cotas societárias e de bem imóvel situado no Município de Guarulhos, adquiridos de forma onerosa durante a constância da união estável. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Matéria concernente à aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Cumprimento de sentença decorrente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e arbitramento de aluguel. Distribuição à 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado). Redistribuição dos autos à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (suscitante), onde tramitou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha. Cabimento. O cumprimento de sentença, em regra, deve ser processado no Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional. Inteligência do artigo 516, II, do CPC. Simetria entre órgãos jurisdicionais em primeira e segunda instância deste Tribunal de Justiça. Competência do Juízo da Vara da Família e Sucessões, formador do título executivo judicial. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (suscitante) (TJSP; Conflito de competência cível 0031289-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Ademais, conforme o artigo 5º, itens I.2 a I.14, da Resolução nº 623/2013, é de competência da Subseção do Direito Privado I, a apreciação das matérias relacionadas ao direito de família, sendo que os recursos relacionados ao cumprimento de sentença de tais títulos formados nas Varas de Família são processados em referida Subseção, conforme já decidiu pelo Grupo Especial da Seção do Direito Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art.5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado (TJSP; Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

E esta Câmara Especial tem entendimento pacífico de que há de ser observada a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, como se nota do seguinte julgado:

Conflito Negativo de Competência – Incidente de cumprimento de sentença – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Declinação de ofício da Vara Cível (suscitado) à Vara da Família e Sucessões (suscitante), onde tramitou a ação principal – Possibilidade – Título executivo judicial que deve ser processado onde constituído, consoante inteligência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil – Observância ao Princípio da simetria entre os órgão julgadores dos Primeiro e Segundo graus – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Assim, tratando-se de demanda destinada a concretizar o acordado na ação de divórcio, em sentença proferida pelo juízo da Vara de Família, desse é a competência para processamento.

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

NEGATIVO para declarar a competência do **MM. Juiz de Direito** suscitante da **1ª Vara de Família e Sucessões** do **Foro da Comarca de Jacareí**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado